

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 177/2018-CGJ (Tramitação nº 359/2018)

RECLAMANTE: ISMAEL CORREIA DA SILVA NETO

RECLAMADO: CHEFE DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ/PE

ASSUNTO: Pedido de providências para apurar supostas irregularidades funcionais.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, o parecer de fls. 18/19, da lavra do eminente Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres, no sentido de **arquivar o competente Procedimento Preliminar Prévio em desfavor do Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Glória de Goitá/PE**, por entender que não há indícios suficientes da prática de infração funcional apto a embasar uma investigação mais aprofundada.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 30 de maio de 2018.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO: 152/2018

TRAMITAÇÃO: 333/2018

RECLAMANTE: Julieta Maria Gueiros Neves.

RECLAMADA: Semíramis Ferreira Santiago de Araújo, Titular da 2ª Serventia Notarial do Cabo de Santo Agostinho.

INTERESSADA: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento administrativo deflagrado a partir de reclamação, a qual indicava que estaria havendo acumulação indevida de cargos públicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

De acordo com os autos, para alguns servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco fora concedida licença sem remuneração para trato de interesse particular, com o fito de que estes servidores pudessem assumir a titularidade de Serventias Extrajudiciais sem se desincompatibilizarem dos cargos públicos que ocupavam antes da investidura.

Em Decisão do então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ponderou-se que, em virtude de pairar sobre o Concurso Público de Outorga de Delegações demandas judiciais e administrativas que impugnem o referido certame, seria prudente conceder as licenças requeridas a fim de evitarem-se danos irreversíveis aos licenciados, acaso, naquele momento, tivessem que optar entre o cargo público e a função delegada.

O referido *Decisum* teve por norte liminar concedida no MS 27955 do STF, contudo, ao julgar o mérito do referido mandamus, em Decisão monocrática, o Min. Luís Roberto Barroso entendeu que existe acumulação indevida se ao servidor se concede licença sem remuneração para trato de interesse particular e durante o gozo assume Serventia Extrajudicial.

Vale colacionarmos a ementa do referido julgado, vejamos:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA.

1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.

2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas.

3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração” (RE 382.389- AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie).

4. Segurança denegada

Observando o opinativo apresentado, vê-se que existem alguns servidores que assumiram serventia e não se desincompatibilizaram do cargo público que exerciam, são eles:

Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti – Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Carpina.

Manuela Albuquerque de Oliveira – Titular da Serventia Registral de Bezerros.

Rafael Machado da Silva - Titular da Serventia Notarial e Registral de Mirandiba.

Raissa da Fonte Dias Beltrão – Titular da Serventia Notarial e Registral de Cortês.

Renata Cortez Vieira Peixoto - Titular da Serventia Notarial de Itamaracá

Ruth Virginia Leite Nunes Duque – Titular do Registro Civil de Pessoas Naturais de Afogados da Ingazeira.

Semíramis Ferreira Santiago de Araújo – Titular da 2º Serventia Notarial do Cabo de Santo Agostinho

Assim, ante a impossibilidade de servidor público, em gozo de licença sem remuneração, assumir qualquer outro cargo, emprego ou função pública, forçoso é **RECOMENDAR** a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 10, “X”, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça que determine, *incontinenti*, que os servidores acima relatados optem entre a permanência nos quadros do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ou a continuidade do exercício das funções públicas delegadas.

Recife, 31 de maio de 2018.

Respeitosamente,

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO: 152/2018

TRAMITAÇÃO: 333/2018

RECLAMANTE: Julieta Maria Gueiros Neves.

RECLAMADA: Semíramis Ferreira Santiago de Araújo, Titular da 2ª Serventia Notarial do Cabo de Santo Agostinho.

INTERESSADA: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.